

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007

Dispõe sobre os requisitos para concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, originou-se no Senado Federal. Ele dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, negociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo órgão competente.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, na forma de emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida. Essa emenda veda também a concessão de financiamento, crédito, isenção, negociação de dívida e que tais a pessoa jurídica de direito privado que “se utilize de trabalhador em condição análoga à de escravo.”

A Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de abril de 2010, concluiu, à unanimidade, “pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.568-A/07, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao 1º Substitutivo do relator da CFT, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.568-A/07 e da emenda da CTASP, na forma do 3º Substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao 1º Substitutivo do relator da CFT”, nos termos o parecer do relator, o Deputado João Dado.

O Substitutivo do relator na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado João Dado, não somente repete o projeto original com o acréscimo da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como também faz aditamentos de mérito significativos. A certificação da condição regular deverá ser feita pelos órgãos competentes. Todavia, o descumprimento da imposição constitucional e a utilização do trabalhador em condição análoga à de escravo deverão ser reconhecidos por decisão judicial.

Agrega, ainda, o Substitutivo aprovado, que a autuação pelo órgão competente constitui motivo para rescisão do contrato já firmado. Esse último acréscimo aconteceu ao relator incorporar ao seu Substitutivo o que o Deputado André Vargas propusera na Comissão de Finanças e Tributação, em voto em separado.

Ressalte-se que, um primeiro Substitutivo, que já apresentava a hipótese de rescisão em caso de autuação por descumprimento do art. 7º, XXXIII, fora apresentado pelo Deputado Guilherme Campos em 21 de agosto de 2008, na Comissão de Finanças e Tributação. Esse primeiro Substitutivo, que foi rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação, dispõe ainda que a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física deverá apresentar, na concessão de crédito de qualquer natureza, declaração ou documento fornecido pelos órgãos competentes comprovando que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, e desde que com quatorze anos ou mais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria do Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, diz respeito às políticas de crédito. Ora, segundo o art. 22, VII, da Constituição da República, cabe à União legislar privativamente sobre tal matéria. A proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo a condição de aprendiz, constitui matéria do inciso XXXIII do art. 7º do mesmo diploma. O projeto de lei em epígrafe é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, vê-se que se observou, no caso, o conteúdo da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, salvo a citação, no art. 2º do projeto, do período em números arábicos, quando deveria ser feita por extenso, consoante o que preceitua o art. 11, II, alínea “f”, do referido diploma legal.

A Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é constitucional. Ressalte-se que a Constituição da República dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF). O mesmo diploma proíbe o tratamento desumano ou degradante. A emenda referida é, também, jurídica e de boa técnica legislativa.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação pelo Deputado Guilherme Campos é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O Substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Finanças e Tributação parece ser também constitucional e jurídico.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.568, de 2007, com a emenda de redação anexa; voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo apresentado pelo Deputado Guilherme Campos e rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação; e, por fim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007

Dispõe sobre os requisitos para concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 2º do projeto passa à seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator